

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0004381-62.2020.8.16.0185

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda **D.P.R TURISMO LTDA**, adiante nominada “Recuperanda”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 1718, expor e requerer o que segue.

II – ITEM III – MANIFESTAÇÃO DO MOV. 1604

Na referida ordem judicial, este d. Juízo determinou a intimação do Administrador Judicial para se manifestar acerca do pedido de exclusão do Banco Itaú Unibanco S/A do polo passivo da demanda, uma vez que os créditos relacionados em seu favor teriam sido liquidados através de Acordo Extrajudicial formulado com o devedor solidário das respectivas operações de crédito liquidadas.

Observa-se que o credor ITAÚ UNIBANCO S.A, possui crédito listado no Quadro Geral de Credores no importe de R\$ 62.387,36 (sessenta e dois



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), na classe quirografária, oriundo da Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS PJ) N° 11173 – 153800528132.

Vê-se, ainda, que o acordo formalizado diz respeito ao crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente (Conta Hot Mensal – Duplicatas) N° 11432, que foi excluído da lista ante sua não sujeição à Recuperação Judicial.

Dito isso, não existe óbice quanto ao acordo firmado, vez que este versa sobre crédito extraconcursal, alheio ao presente feito, podendo ser perseguido de forma autônoma pelo Banco sem a necessidade de intervenção inicial deste d. Juízo.

Por fim, observa-se que o acordo firmado não menciona o crédito concursal oriundo da Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS PJ) N° 11173 – 153800528132.

II – DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No comando judicial de mov. 1687.1 este d. Juízo determinou a intimação deste Administrador Judicial para dizer sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

O PRJ em exame foi aprovado pelos credores na Assembleia Geral de Credores - AGC instalada em 2.^a Convocação no dia 27/05/ 2021 (mov. 1111).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anota-se que o PRJ originário está encartado nestes autos no mov. 237 e que, em 25/05/2021 (mov. 941.2), a Recuperanda juntou aos autos o 1.º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, bem como que, posteriormente, em 06/08/2021, juntou o 2.º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (mov. 1053.2). Por sua vez, o 3º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda em 09/08/2021 (mov. 1100), sendo que este foi o modificativo aprovado em AGC. Confira-se:

V – Da Aprovação do Plano:

Conforme demonstra a Ata juntada no mov. 1111.2 pelo Administrador Judicial, a **Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda no mov. 1100**, conforme quórum estabelecido no artigo 45 da LRJF:

- Classe I – Trabalhistas – 27 credores presentes – 100% de aprovação nos termos do artigo 45, §2º, da Lei n. 11.101/2005;
- Classe III – Quirografários – 07 credores presentes – 04 votaram a favor e 03 contrários – 58,96% de aprovação nos termos do artigo 45, §1º, da Lei n. 11.101/2005;
- Classe IV – Microempresas – 03 credores presentes – 100% de aprovação nos termos do artigo 45, §2º, da Lei n. 11.101/2005.

A Recuperação Judicial foi concedida por Vossa Excelência em 21/09/2021 (mov. 1278.1), tendo sido fixada esta como a data para o início da contagem do prazo de carência para os compromissos de pagamento assumidos, conforme Cláusula 5.3.

Contra a decisão proferida foram opostos Embargos de Declaração pela Recuperanda, posteriormente rejeitados por meio da r. decisão de mov. 1542.1, motivo pelo qual foi interposto Agravo de Instrumento n.º 0004954-05.2022.8.16.0000, ainda não julgado, mas que não teve pedido de atribuição de efeito suspensivo, de modo que as decisões estão vigentes.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No que tange aos pagamentos, vê-se que a Classe Trabalhista possui duas subclassificações, sendo que os créditos vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos até 30 (trinta) dias da data da homologação do Plano e os créditos trabalhistas gerais serão pagos em 60 (sessenta) dias após a homologação judicial do Plano. Observe-se, em relação aos credores da Classe I:

5.3.1 Credores Trabalhistas - Classe I

Os créditos trabalhistas cuja natureza sejam estritamente verbas salariais, vencidas nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos até 30 dias da data da homologação do Plano, até o limite de 5 salários mínimos por credor.

Os créditos trabalhistas gerais não sofrerão deságio e serão pagos integralmente em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela 60 dias após a Homologação Judicial do Plano.

No que diz respeito aos Credores Quirografários, destaca-se que estes são classificados em Credores Quirografários – Gerais, com previsão de início de pagamento após 12 (doze) meses da data da homologação do PRJ, Credores Quirografários - Apoiadores Bancos, com previsão de início de pagamento de 40% do crédito no prazo de 30(trinta) dias contados da data da homologação do PRJ e o saldo remanescente com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias após o cumprimento no item “a” e, por fim, os Credores Quirografários – Apoiadores Fornecedores, iniciando o pagamento após 6 (seis) meses da data da homologação judicial do PRJ. Vejamos:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

5.3.3.1 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - GERAIS

Os créditos dos credores quirografários - gerais sofrerão um deságio de 65% (sessenta e cinco por cento), os quais serão pagos em 60 parcelas mensais com o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais), iniciando após 12 (doze) meses da data da Homologação Judicial do Plano e sem a incidência de juros durante o período de carência.

5.3.3.2 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - APOIADORES BANCOS

Em função da necessidade de manutenção de serviços financeiros e equiparados, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores, que durante o processo de recuperação judicial realizarem serviços de natureza financeira/bancária à Recuperanda, em especial, que mantenham ativa as folhas de pagamento dos funcionários, entre outros que se enquadrem no auxílio das atividades operacionais da empresa, sendo que, estes credores, terão o pagamento de seus créditos concursais, pagos da seguinte forma:

a) Aplicação do deságio de 25% sobre o crédito concursal. Amortização do saldo através do pagamento de 40% do crédito no prazo de 30 dias contados da data da Homologação do Plano.

b) O saldo remanescente será pago em 28 meses, em parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 30 dias após o cumprimento no item "a", com incidência de correção monetária pela TR e juros de 0,5% ao mês.

Os credores que desejarem se tornar apoiadores bancos devem comunicar a Recuperanda por escrito através dos endereços constantes na cláusula 8.1 em até 15 (quinze dias) corridos da data da Homologação Judicial do Plano ou manifestar seu interesse em sede de Assembleia Geral de Credores, o que deverá ser consignado em ata.

5.3.3.3 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - APOIADORES FORNECEDORES

Os credores quirografários - apoiadores fornecedores serão aqueles que manterem relações comerciais com a Recuperanda nos mesmos termos e mesmas condições anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Os créditos sofrerão um deságio de 35% (trinta e cinco por cento), os quais serão pagos em 30 parcelas mensais com o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais), iniciando após 6 (seis) meses da data da Homologação Judicial do Plano e sem a incidência de juros durante o período de carência.

Os credores que desejam se tornar apoiadores fornecedores devem comunicar a Recuperanda por escrito através dos endereços constantes na cláusula 8.1 em até 15 (quinze dias) corridos da data da Homologação Judicial do Plano.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, no que se refere a Classe de Credores ME/EPP, constata-se a existência de Credores ME/EPP – Gerais, com início do pagamento após 12 (doze) meses da data da homologação judicial do PRJ e os Credores ME/EPP – Apoiadores Fornecedores, com início do pagamento após 6 (seis) meses da data da homologação judicial do PRJ.

Esclarece-se que a DPR Turismo corretamente iniciou a contagem do prazo a partir de 21/09/2021, iniciando o pagamento da Classe Trabalhista e dos Credores Quirografários - Apoiadores Bancos, 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a inserção no Projudi da decisão de mov. 1278.1.

Por sua vez, em relação aos pagamentos a Recuperanda informou que os credores devem informar suas respectivas contas bancárias mediante envio de e-mail para os seguintes endereços eletrônicos: carlos.dpr@flytour.com.br e central@aev.adv.br. Todavia, que alguns credores têm peticionado nos próprios autos informando os dados bancários, em desacordo com o procedimento previsto no Plano (mov. 1491.1).

Neste aspecto, de fato, a cláusula 6.6 do PRJ prevê que compete aos credores que informem, **via e-mail**, os seus dados bancários diretamente para a Recuperanda, conforme se vê:

6.6 Contas Bancárias dos Credores

Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para a efetivação dos pagamentos, mediante envio de e-mail para os seguintes endereços eletrônicos: carlos.dpr@flytour.com.br e central@aev.adv.br.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do credor em informar seus dados bancários com no mínimo 15 (quinze)



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

dias de antecedência da data de pagamento prevista não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

Neste caso, a critério da Recuperanda, os pagamentos devidos aos credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em juízo, às expensas do credor, que responderá por quaisquer custos agregados em razão da utilização da via judicial para depósito.

Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

Oportunamente, a Recuperanda esclareceu que, conforme previsto nas cláusulas 5.3.3.3 e 5.3.4.2, do Plano de Recuperação Judicial, os credores da Classe III e IV que mantiverem relações comerciais com a Recuperanda nos mesmos termos e mesmas condições anteriores ao pedido de recuperação judicial, poderão aderir ao programa de pagamento específico para os credores apoiadores fornecedores.

Pontuou que, após a homologação do PRJ, a Recuperanda recebeu e-mails de fornecedores buscando a adesão a subcláusula do fornecedor Apoiador, todavia, esclareceu que diante do lapso temporal entre o pedido de recuperação judicial até o momento, alguns fornecedores foram substituídos, de modo que a Recuperanda não possui mais interesse em manter relações comerciais com alguns fornecedores credores, motivo pelo qual exaltou que poderá a Recuperanda recusar o pedido de adesão do credor.

Dito isso, observa-se que de fato constam nas cláusulas 5.3.3.3 e 5.3.4.2 que os apoiadores fornecedores serão aqueles que mantiverem relações comerciais com a Recuperanda nos mesmos termos e mesmas condições **anteriores ao pedido de recuperação judicial**, não existindo óbice quanto a recusa da Recuperanda para os novos credores aderentes.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No que tange ao cumprimento das obrigações em relação às Classes III – Quirografários - Apoiadores Fornecedores e Credores ME/EPP – Classe IV (Gerais e Apoiadores Fornecedores), destaca-se que estas possuem uma carência de 6 (seis) e 12 (doze) meses, razão pela qual não se há falar em pagamentos neste momento.

Assim, informa este Administrador Judicial que, de acordo com suas obrigações legais, até o presente momento, o PRJ vem sendo cumprido pela Recuperanda de acordo com as suas disposições e também considerando as determinações deste Juízo. Pugna, ainda, pela juntada da planilha anexa, a qual é composta pelos nomes dos credores, classes, valores listados no edital do art. 7.º, § 2º da LRF com Impugnações, valores eventualmente já pagos e saldo.

Outrossim, este AJ ainda ressalta a importância e a necessidade de os credores cumprirem com o determinado na Cláusula 6.6 do PRJ e encaminharem para o e-mail indicado da DPR Turismo os seus dados bancários para início do recebimento de seus créditos.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial:

i) informa que até o presente momento, o PRJ vem sendo cumprido pela Recuperanda de acordo com as suas disposições e considerando as determinações deste Juízo, bem como, pugna pela juntada da planilha anexa, a qual é composta pelos nomes dos credores, classes, moeda, valores listados no edital do art. 7.º, § 2º da LRF com Impugnações, deságio, valores eventualmente já pagos e saldo; e



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ii) ressalta a importância e a necessidade de os credores cumprirem com o determinado na Cláusula 6.6 do PRJ e encaminharem para o e-mail indicado da DPR Turismo os seus dados bancários para início do recebimento de seus créditos

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 11 de março de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

